



## 1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

### LEI COMPLEMENTAR Nº. ....

#### SÚMULA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº030, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DE BANDEIRANTES.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 88-A à Lei Complementar nº 030, de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 88-A. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado pela Lei Estadual nº 16.239/2009 ou alterações posteriores.*

*I - Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, na proporção de 1 (um) aviso para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).*

*II - Em depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, deverão constar cartazes ou avisos os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".*

*III - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.*

*IV - Para os fins previstos no caput deste artigo, são recintos de uso coletivo, dentre outros, ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, açougues, áreas comuns de condomínios, bancos e similares, bares, bibliotecas, boates, casas de espetáculos, centros comerciais, cinemas, escolas, espaços de exposições, farmácias e drogarias, hotéis, instituições de saúde, lanchonetes, museus, padarias, pousadas, praças de alimentação, repartições públicas, restaurantes, supermercados, táxis, teatros, veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie.”*



**Art. 2º** O *caput* artigo 89 da Lei Complementar nº 030, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.89. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.”*

**Art. 3º** Fica revogado o Parágrafo Único e seus incisos do artigo 90 da Lei Complementar nº 030, de 2011.

**Art. 4º** Fica acrescido ao artigo 90 da Lei Complementar nº 030, de 2011, os seguintes parágrafos:

*“Art.90. ...*

*...*

*§ 1º Excetuam-se das proibições deste Artigo:*

*I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;*

*II – Os apitos das rondas e guardas policiais.*

*§ 2º - A emissão de sons ou ruídos de qualquer natureza fica limitada conforme o disposto a seguir:*

*I – Das 7h00 (sete horas) da manhã até a meia-noite:*

*A) 85 dB por 8 horas;*

*B) 86 dB por 7 horas;*

*C) 87 dB por 6 horas;*

*D) 88 dB por 5 horas;*

*E) 89 dB por 4 horas e 30 minutos;*

*F) 90 dB por 4 horas;*

*G) 91 dB por 3 horas e 30 minutos;*

*H) 92 dB por 3 horas;*

*I) 93 dB por 2 horas e 40 minutos;*

*J) 94 dB por 2 horas e 15 minutos;*

*K) 95 dB por 2 horas;*

*L) 96 dB por 1 hora e 45 minutos;*

*M) 97 dB por 1 hora e 30 minutos;*

*N) 98 dB por 1 hora e 15 minutos;*



O) 100 dB por 1 hora;

P) de 100 dB a 105 dB por 30 minutos;

Q) de 106 dB a 110 dB por 15 minutos;

II - Da meia-noite até às 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos):

A) 45Db.

**Art. 5º** Fica acrescido ao artigo 115 da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte parágrafo com a redação:

*“Art. 115. ...*

*Parágrafo único. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar “tartarugas” ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento da Prefeitura Municipal.”*

**Art. 6º** Fica acrescido ao artigo 118 da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte inciso com a redação:

*“Art. 118. ...*

*VI – Emitir, em excesso, som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público.”*

**Art. 7º** Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 128, da Lei Complementar nº 030, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 128. ...*

*§1º. O animal não reclamado será doado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante os pagamentos de multa e de taxa de manutenção respectiva.”*

**Art. 8º** Fica alterado o artigo 135 da Lei Complementar nº 030, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 135. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.”*

**Art. 9º** Fica alterado o inciso III, do artigo 153, da Lei Complementar nº 030, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 153. ...*

*III – Éteres, álcoois, aguardente, destilados e óleos em geral.”*

**Art. 10.** Fica acrescido ao artigo 176, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte inciso com a seguinte redação:

*"Art. 176. ...*

*III – A retirada da madeira deverá ser autorizada pelos órgãos competentes, podendo a Prefeitura Municipal exercer a fiscalização."*

**Art. 11.** Fica acrescido ao artigo 180, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte parágrafo com a redação:

*"Art. 180. ...*

*§3º. É obrigatório manter os lotes vazios limpos, capinados e livres de entulhos, e é obrigatória a pavimentação da calçada e a construção de muro no alinhamento predial, acima do nível do solo, de maneira a evitar o avanço de terra e com as seguintes alturas:*

*I – 40cm (quarenta centímetros) ou duas fiadas de tijolos nos lotes já existentes;*

*II – 1,00m (um metro) nos lotes novos."*

O artigo 181 da Lei Complementar nº 030, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 181. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e sua conservação."*

**Art. 12.** Fica acrescido à Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:

*"Art. 182-A. Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação da Prefeitura Municipal, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes."*

**Art. 13.** Fica acrescido à Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:

*"Art. 186-A. Os terrenos situados na zona rural serão fechados com:*

*I- Cercas de arame farpado ou liso, com 3 (três) fios, no mínimo;*

*II- Telas de fios metálicos;*

*III- Cercas vivas, de espécie vegetais adequados."*

**Art. 14.** Fica acrescido à Seção II, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:

*"Art. 208-A. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.*

*§1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.*

*§2. A fixação do local, a critério da Prefeitura, poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade."*

**Art. 15.** Fica acrescido à Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:



*“Art. 211-A. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão obedecer ao serviço de inspeção municipal, ADAPAR (Agência de Defesa Agropecuária) ou qualquer legislação correlata e, observar ainda, as seguintes disposições:*

- I- Terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;*
- II- Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;*
- III- Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;*
- IV- Usarem vestuários adequados e limpos;*
- V- Manterem-se rigorosamente asseados;*
- VI- Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.”*

**Art. 16.** Fica acrescido ao artigo 216, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte parágrafo com a redação:

*“Art. 216. ...*

*§4º. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas como “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar em horário especial, de segunda a sexta-feira até às 22h00 (vinte e duas horas) e aos sábados até às 18h00 (dezoito horas), independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.”*

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes

aos ..... de ..... de 2020.

Lino Martins

Prefeito Municipal